UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/ME n° 02.255.187/0001-08

NIRE 42.300.049.417 | Código CVM n° 2605-0

FATO RELEVANTE

Pedido de Convocação de Assembleia Especial de Acionistas Titulares de Ações em Circulação

A Unifique Telecomunicações S.A. ("Companhia") (B3: FIQE3), em cumprimento ao disposto no artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 44"), e na Resolução CVM nº 215, de 29 de outubro de 2024, conforme alterada ("Resolução CVM 215"), informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu, em 15 de outubro de 2026, após o encerramento do pregão da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, pedido formulado por acionistas titulares, em conjunto, de mais de 10% (dez por cento) das ações em circulação de emissão da Companhia, para a convocação de assembleia especial ("Assembleia Especial"), nos termos do artigo 4º-A da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberar sobre a realização de nova avaliação para determinação do valor das ações ordinárias de emissão da Companhia, no âmbito da oferta pública unificada de aquisição de ações anunciada pelo acionista controlador da Companhia em 2 de outubro de 2026, visando à conversão do registro de companhia aberta da categoria "A" para a categoria "B" e à saída do Novo Mercado ("OPA").

O Conselho de Administração da Companhia reunir-se-á oportunamente para apreciar o pedido recebido, cuja íntegra consta do Anexo I a este Fato Relevante, e deliberar sobre a convocação da Assembleia Especial.

Em decorrência do referido pedido de convocação da Assembleia Especial, o processo de registro da OPA perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") encontra-se suspenso a partir da presente data, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução CVM 215.

A Companhia reafirma o seu compromisso de manter seus acionistas e o mercado em geral informados sobre desdobramentos relevantes dos assuntos aqui tratados.

Timbó, 16 de outubro de 2026

Luiz Bogo Junior

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Anexo I – Pedido de Convocação de Assembleia Especial

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026

UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
A/C Sr. Luiz Bogo Junior
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Por e-mail

C/C

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
A/C Sr. Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários – SRE

Referência: Requerimento de Convocação de Assembleia Geral Especial da Unifique Telecomunicações S.A. (“Companhia˜) - Oferta Pública de Aquisição das Ações Ordinárias de Emissão da Companhia (“OPA”)

Prezado Senhor Diretor,

Os acionistas ao final indicados (“Acionistas”), devidamente representados por seu procurador que subscreve a presente, representando, em conjunto, mais de 10,0% (dez por cento) do total de ações ordinárias em circulação de emissão da Companhia, conforme comprovado pela documentação anexa, vêm, na forma do Artigo 40, I, da Resolução CVM nº 215, de 2024, c/c Artigo 4º-A, da Lei nº 6.404, de 1976, requerer a convocação de Assembleia Geral Especial, da qual participam apenas e exclusivamente os acionistas titulares de ações ordinárias em circulação de emissão da Companhia (“AGEsp”), a fim

de deliberar sobre a realização de nova avaliação do valor da Companhia, pelo mesmo critério ou por critério diferente daquele adotado pelo Laudo de Avaliação elaborado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda., datado de 02 de outubro de 2026 ("Laudo de Avaliação"), para efeito de determinação do preço a ser pago por ação da Companhia no âmbito da OPA.

Em atendimento ao disposto no Parágrafo Primeiro, do Artigo 4º-A, da Lei nº 6.404, de 1976, informamos que os fundamentos de convicção que embasam o presente requerimento dos Acionistas em relação a falhas e imprecisões no emprego da metodologia de cálculo e no critério de avaliação adotados no Laudo de Avaliação encontram-se detalhados no Anexo I à presente.

Requer-se, portanto, que o presente requerimento e as informações contidas no Anexo I sejam disponibilizados no site da Companhia e no sistema IPE/CVM, de modo a dar publicidade do teor do requerimento e seus fundamentos a todos os acionistas da Companhia.

Registre-se, ainda, que os Acionistas da Companhia, nos termos do Parágrafo Primeiro, do Artigo 4º-A, da Lei nº 6.404, de 1976, reservam-se o direito de convocar a AGEsp caso o presente requerimento não venha a ser atendido no prazo de 8 (oito) dias previsto no referido dispositivo.

Requer-se, finalmente, que todas as comunicações relacionadas ao presente requerimento sejam endereçadas aos cuidados de Raphael Manhães Martins, pelo e-mail: <rmartins@manhaesmartins.adv.br>.

Atenciosamente,

RAPHAEL MANHAES MARTINS
Digitally signed by RAPHAEL MANHAES MARTINS
Date: 2026.10.15 22:05:47 -03'00'

3 ILHAS MASTER PREVIDÊNCIA FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
3 ILHAS FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.

SPX APACHE FIF DE AÇÕES – RESP. LTDA.
SPX FALCON MASTER FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
SPX FALCON INSTITUCIONAL MASTER FIF MULT – RESP. LTDA.
SPX HORNET EQUITY HEDGE MASTER FIF MULT – RESP. LTDA.
SPX LONG BIAS PREVIDENCIÁRIO MASTER 2 FIF MULT – RESP. LTDA.
SPX LONG BIAS PREVIDENCIÁRIO MASTER FIF MULT – RESP. LTDA.
SPX PATRIOT MASTER FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
SABIA LARANJEIRA RV FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
UV ARAUCARIA FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
HARPIA RV FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
TIE RV FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
COLIBRI RV FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
ORI CAPITAL I FIF - CLASSE DE INVESTIMENTO EM ACOES – RESP. LTDA.
ORI CAPITAL II FIF – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – RESP. LTDA.
ORI X FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
FOURTH SAIL LONG SHORT LLC
GTI DIMONA BRASIL FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
GTI HAIFA FIF EM AÇÕES – RESP. LTDA.
GMI GLOBAL MARKETS INVESTMENTS LP
representados por
Raphael Manhães Martins
OAB/RJ nº. 147.187

Anexo I ao Requerimento de Convocação de Assembleia Geral Especial da Unifique Telecomunicações S.A., datado de 15 de outubro de 2026

Resumo das falhas e imprecisões do Laudo de Avaliação

1. Custo do Capital Próprio (Ke)

O Laudo de Avaliação indica como valor do fluxo de caixa descontado por ação R$ 4,99. Importante destacar que ele utiliza taxa de desconto nominal do capital próprio em R$ de 15,6%. Observa-se que esta estimativa utilizou um prêmio de risco por tamanho de 2,6%. A utilização do prêmio de risco por tamanho é, para dizer o mínimo, controversa na literatura acadêmica, não havendo estudos acadêmicos que corroborem, de maneira conclusiva, que a utilização desse prêmio, no Brasil ou em mercados emergentes, apresente estimativas mais precisas[1].

A inclusão desse prêmio reduz de maneira relevante o valor da Companhia. Em sensibilidade calculada a partir dos fluxos de caixa do Anexo 1 do Laudo de Avaliação, mantidas todas as demais premissas, a exclusão deste prêmio reduz o custo do capital próprio em R$ para 13,0% e o WACC para 10,9%.

2. A carteira de comparáveis

O Laudo de Avaliação utiliza carteiras de comparáveis diferentes, conforme a finalidade a que se destina, sem justificativa técnica para tanto. Trata-se de inequívoca imprecisão no Laudo de Avaliação. Inicialmente, utiliza-se uma amostra de 9 empresas (Comcast, Charter, América Móvil, Vivo, TIM etc.) para calcular o beta e a estrutura de capital do

[1] Disponível em: < https://www.bvresources.com/articles/bvwire-uk/more-concern-about-the-validity-of-the-size-premium-factor> . Acesso em 15 de outubro de 2026.

DCF. Por sua vez, o múltiplo EV/EBITDA (R$ 6,57) é descartado porque a amostra teria "apenas 3 companhias brasileiras". Ou seja, para uma finalidade, a carteira global é considerada adequada; para outra, a mesma carteira é considerada inadequada por conter poucas companhias brasileiras, de modo a apresentar uma "justificativa" para descartar a métrica.

Cumpre apontar que a utilização da carteira global para o cálculo do beta, no setor de telecomunicações, é objeto de crítica na literatura acadêmica. Afinal, conforme adverte Damodaran, exemplificando justamente com o caso do setor de telecomunicações, setores "non-discretionary in a developed market can be discretionary in emerging markets, where large proportions of the population may still be lacking these services"[2]. E conclui, nesses casos, de forma inequívoca: "we would use only emerging market companies as our comparable firms, for estimating betas."[3]

Como teste de sensibilidade, se fossem utilizadas apenas as empresas brasileiras indicadas no Laudo para calcular o beta desalavancado, com a estrutura de capital dessas mesmas empresas, o beta realavancado seria de 0,61.

3. Múltiplos por assinante e EV/EBITDA

Outra imprecisão do Laudo de Avaliação é que, sem prejuízo do aspecto já aduzido no item 2, acima, os múltiplos de valor por assinante e EV/EBITDA usados no laudo não refletem o valor do espectro de 5G da Unifique. E mais, tal ativo sequer é referenciado de maneira apropriada no Laudo de Avaliação.

[2] DAMODARAN, Aswath. **Volatility rules**: valuing emerging market companies. Working Paper. New York: Stern School of Business, New York University, set. 2009. Em trabalho subsequente ele retoma o tema: "it is entirely possible that products or services that are discretionary in one market (and command high beta) may be nondiscretionary in another market (and have low betas)." DAMODARAN, Aswath. **Investment Valuation**: Tools and Techniques for Determining the Value of Any Asset. 4. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2025. E-book Kindle.
[3] DAMODARAN, Aswath. **Volatility rules**: valuing emerging market companies. Working Paper. New York: Stern School of Business, New York University, set. 2009.

A companhia detém blocos de 80 MHz na faixa de 3,5 GHz em SC e RS, adquiridos no leilão de 2021, no PR, comprado da Ligga em janeiro/26, e em SP, por meio do controle da Amazônia 5G adquirido em abril/26. Esse ativo ainda gera pouca receita e EBITDA, de modo que múltiplos aplicados sobre a base atual de assinantes ou sobre o EBITDA corrente o ignoram quase por completo. A mesma lógica se aplica para as transações comparáveis, que envolvem ISPs sem espectro.

RS, SC, PR e SP somam cerca de 74 milhões de habitantes, o que equivale a aproximadamente 5,9 bilhões de MHz-pop nos blocos de 80 MHz. Aplicando o intervalo de US$ 0,075 a US$ 0,11/MHz-pop[4], o espectro da Unifique valeria entre US$ 450 milhões e US$ 640 milhões (R$ 2,33 bilhões a R$ 3,31 bilhões, ao câmbio PTAX de R$ 5,1766 da data-base de 30/06/2026), valor que não é capturado por nenhum dos múltiplos do laudo.

Mesmo o valor derivado por DCF não contempla o potencial valor de mercado desses espectros de frequência.

Além disso, a transação mais similar é a aquisição da Desktop pela Claro, em que o EV/assinante foi de R$ 3.311. Aplicando esse múltiplo à Unifique, o valor já seria superior àquele da OPA. Ocorre que o múltiplo por assinante da Unifique deveria ser ainda maior por ser uma operação em que o ARPU é maior e o churn menor, além de a Unifique ter uma operação de 5G com espectros de valor substancial (conforme acima), que de nenhuma forma é refletida nesse cálculo. Registre-se, ainda, que essa transação, a mais relevante do setor no período, não integra a amostra de 16 transações utilizada pelo Laudo de Avaliação, da qual 7 foram realizadas pela própria Companhia. Além disso,

[4] Os leilões de 3,5 GHz em outros países da América Latina indicam o valor desse ativo. No Chile (2021), Movistar e Entel pagaram cerca de US$ 0,17 e US$ 0,14 por MHz-pop; na Colômbia (2023), os lances, incluindo obrigações, ficaram entre US$ 0,08 e US$ 0,10/MHz-pop; na Argentina (2023), a Claro pagou cerca de US$ 0,08/MHz-pop; e no Uruguai (2023), cerca de US$ 0,08/MHz-pop. A mediana dessas referências é de aproximadamente US$ 0,09/MHz-pop.

embora o laudo afirme ter excluído as operações posteriores à data-base, a amostra inclui transações de agosto e setembro de 2026.

4. Da adoção do critério do preço médio ponderado por volume (VWAP) dos últimos 12 meses como critério de "preço justo"

O Laudo de Avaliação justifica a escolha desta metodologia afirmando que a "Abordagem de Mercado, através do preço médio ponderado das ações em bolsa [...] é a metodologia mais adequada na definição do preço justo das AÇÕES DA UNIFIQUE, com base em (i) hierarquia de valor destacada no CPC 46 – Mensuração a Valor Justo (nível 1), (ii) dados observáveis de negociações ativas e efetivas entre partes independentes, e (iii) em elementos objetivos da COMPANHIA como a liquidez observada no período, em que foram negociadas 176.706.900 AÇÕES DA UNIFIQUE, equivalentes a 177,444% do free float e a 44,278% do total de ações."

Verifica-se que o Laudo de Avaliação, para justificar a adoção do referido critério, incorre em grave falha e imprecisão.

Afinal, o laudo justifica o VWAP com a "liquidez comprovada" da ação, apoiado em um único indicador: o giro anual de 177% do *free float*. Esse número, isolado, não mostra que o preço de mercado seja um bom estimador do valor das ações objeto da oferta, conforme os próprios dados do Anexo 2 ao Laudo de Avaliação demonstram.

Com efeito, é pequeno o volume financeiro, não se prestando a justificar o critério adotado. Nos 249 pregões da janela adotada, a média diária negociada foi de R$ 3,9 milhões, e a mediana, de R$ 3,0 milhões. Para comparação, o Regulamento do Novo Mercado só admite *free float* abaixo de 25% (até o mínimo de 15%) quando o volume médio diário passa de R$ 25 milhões. A Unifique fica mais de seis vezes abaixo desse patamar.

Este aspecto é comprovado pela própria OPA. A oferta pretende comprar as 99,8 milhões de ações em circulação, cerca de R$ 600 milhões ao preço ofertado. Esse montante equivale a uns 150 pregões de volume médio. O VWAP reflete o preço marginal de lotes pequenos, num mercado em que o grupo comprador detém o controle. Ele não reflete o valor da totalidade das ações que a ofertante quer adquirir.

Além disso, a dispersão da ação é baixa para a finalidade do VWAP. O próprio laudo informa *free float* de 24,953% em 30/06/2026, abaixo dos 25% exigidos pelo Regulamento do Novo Mercado. O edital informa 25,01% em 29/09/2026. Uma base acionária assim não permite presumir que o preço resulte de negociações amplas e independentes.

Mais ainda, na janela analisada, segundo os dados do Laudo de Avaliação, o preço oscilou muito e o volume se concentrou em poucos momentos. Na janela, a cotação variou entre R$ 3,44 e R$ 7,58, uma amplitude de 120%, com volatilidade anualizada de cerca de 37%. Março e abril de 2026 respondem sozinhos por 29% do volume financeiro dos 12 meses, e os 25 pregões de maior volume, por 29%. Com essa concentração e essa oscilação, o preço médio da ação passa a ser fortemente impactado pela janela escolhida. Um critério tão sensível a essas escolhas não serve como “dado objetivo”.

Finalmente, não se pode passar despercebido que o Laudo de Avaliação trata o VWAP como o critério “mais confiável” porque o CPC 46 classifica a cotação em mercado ativo como “Nível 1”. Esse argumento confunde duas coisas diferentes, sendo uma inequívoca imprecisão do Laudo de Avaliação.

O CPC 46, que corresponde ao IFRS 13, define valor justo e organiza sua mensuração e divulgação para as demonstrações contábeis. Ele não é uma norma de avaliação de empresas e não regula o preço justo em oferta pública. A hierarquia de níveis ordena a qualidade dos dados usados nos balanços, não a adequação de um método para avaliar uma companhia.

O art. 4º, §4º, da Lei nº 6.404/76 exige preço justo "ao menos igual ao valor de avaliação da companhia". A cotação aparece como um dos critérios possíveis, ao lado do patrimônio líquido, do fluxo de caixa descontado e dos múltiplos. Nenhuma hierarquia entre eles é estabelecida. A escolha tem de ser justificada pelas características do caso, como exige o Anexo C da Resolução CVM nº 215/24, e não por uma regra contábil de outra natureza.

Ora, o VWAP é um critério previsto em lei, mas a escolha dele como o mais adequado não se sustenta neste caso, sendo uma falha ou imprecisão da metodologia adotada. A liquidez é baixa em termos absolutos, a dispersão está no mínimo regulatório, a cotação mede lotes marginais e não a totalidade do *free float*, e o resultado é muito sensível à janela. Além disso, a justificativa principal do laudo vem de uma norma contábil (CPC 46) feita para outra finalidade e que, aplicada corretamente, pediria cautela com a cotação neste cenário.

Acrescente-se que, embora a janela de 12 meses decorra do art. 13, inciso I, do Anexo C da Resolução CVM nº 215, de 2024, o Laudo de Avaliação a utiliza de forma a superestimar a liquidez e a representatividade da cotação. O volume de 176.706.900 ações e o giro de 177% do free float são números acumulados de um ano inteiro; por pregão, o giro foi de apenas 0,72% do free float. Além disso, a janela adotada se estende até 01/10/2026 e incorpora a queda de julho a setembro de 2026, ao passo que todos os demais critérios do laudo adotam a data-base de 30/06/2026. O avaliador não apresentou nenhuma janela alternativa para testar a estabilidade do resultado. Com janelas de 60 e 120 pregões encerradas na data-base, o preço médio ponderado por volume, calculado com os dados do próprio Anexo 2 do Laudo de Avaliação, seria superior ao valor adotado pelo laudo e, o primeiro, superior ao próprio preço da OPA.

Por fim, a janela de 12 meses usada no laudo tem peculiaridades que não a recomendam como fonte para identificar o "valor justo" da companhia.

Primeiramente, inclui o período anterior à reprecificação dos ISPs brasileiros causada pela transação Claro–Desktop. Além disso, o período de 12 meses anterior à OPA coincide

com um cenário macroeconômico muito adverso, de juros elevados e alto nível de incerteza com as eleições presidenciais, que comprimiu o *valuation* das *small caps* brasileiras. Somente desde o anúncio da OPA até o dia 09/10, período que coincidiu com a redução de incertezas macroeconômicas com o resultado do 1º turno das eleições presidenciais, o SMLL, índice de small caps brasileiras, já se valorizou 20,1%. Por fim, o período de 12 meses não pondera corretamente o desempenho operacional recente da companhia: a expansão orgânica na telefonia móvel, as aquisições de ISPs, a compra de espectro de 700 MHz e a aquisição do espectro de 5G no Paraná e em São Paulo.

Todos esses pontos levam a crer que, sem prejuízo das demais críticas apontadas acima, o período de 12 meses adotado na OPA seja impreciso para capturar o valor justo da companhia.

5. Das premissas conservadoras do DCF

Na forma do Anexo C da Resolução CVM nº 215, de 2024, o escopo do avaliador compreende, dentre outros aspectos, avaliar se as informações gerenciais relativas à companhia avaliada estão "fundamentadas," significando, na forma do Parágrafo Único do Artigo 4º, do referido diploma, que elas são "consistentes." Há, entretanto, flagrantes inconsistências nas informações gerenciais adotadas como premissas da avaliação, demonstrando a existência de falhas na metodologia de cálculo adotada.

O valor de R$ 4,99 por ação apurado pelo fluxo de caixa descontado resulta de um conjunto de premissas excessivamente conservadoras que, somadas, reduzem o valor da companhia de forma relevante. O excesso de conservadorismo induz à imprecisão do Laudo de Avaliação e os exemplos para tanto são diversos:

Na receita, o laudo mantém o ticket médio da banda larga e da telefonia móvel nominalmente congelado de 2027 a 2035. Isso equivale a uma perda real de cerca de 27% em nove anos, para uma operadora com infraestrutura própria de fibra e espectro de 5G,

sem outra justificativa além de ser "aderente ao histórico de 2024 a 2025". Em consequência, a margem EBITDA cai de 43,7% para 39,0% ao longo da projeção.

Além disto e ainda na receita, o crescimento projetado dela está muito abaixo do histórico. Afinal, a receita no primeiro semestre de 2026 cresceu 14,5%. Para 2027, no que aparenta ser uma imprecisão ou, pelo menos, carente de justificativa, o laudo projeta o crescimento caindo abruptamente para 6,9% e, para 2028, para 5,6%. Trata-se de uma premissa de crescimento inconsistente com o fato de que empresa está em fase de crescimento, sem entrar no mérito de orgânico ou inorgânica, e investimento no 5G. Apenas para referência, o CAGR da receita bruta nos últimos 5 anos (2020-2025) foi de 30%.

Outro aspecto que causa perplexidade diz respeito ao ARPU. O ARPU nominal dos assinantes de banda larga permanece congelado de 2S26 a 2035, enquanto parte dos custos e todo o capex seguem o IPCA. Essa premissa parece ser uma imprecisão relevante, uma vez que carente de fundamento econômico, não condizente com o histórico do setor e da Unifique, que nos últimos 6 anos aumentou o ARPU em ritmo equivalente a aproximadamente 50% do IPCA. Para reforçar o ponto, observa-se que, no 3T26, a companhia teria conseguido repassar o IGP-M dos últimos meses para 30% da base de assinantes que estava com o preço mais desatualizado.

Ainda sobre este tema, o serviço da Unifique ainda está em fase inicial e de construção de marca, o que exige grandes descontos para atrair clientes. Por exemplo, a operação de pós-pago ex-M2M da TIM teve um ARPU de R$ 55,7 no 2T26 vs. R$ 31,7 da Unifique. Ademais, as empresas de telefonia móvel (Claro, Vivo e TIM) têm conseguido aumentar seu ARPU nominal nos últimos anos. A TIM aumentou o ARPU da sua operação de pós-pago nos últimos 6 anos em ritmo equivalente a 67% da inflação. Esse histórico de reajustes e o fato de a operação móvel ainda estar em estágio inicial permite supor que a Unifique seja capaz de aumentar o seu ARPU na telefonia móvel em linha com a inflação nos próximos anos.

No investimento, o último ano projetado iguala o investimento à depreciação, de R$ 396 milhões, o que corresponde a cerca de 17% da receita líquida para sempre. Essa depreciação está inflada pelos ativos de expansão construídos durante a projeção, e o próprio laudo estima a manutenção da rede fixa e da rede móvel em montante bem inferior, da ordem de R$ 250 milhões.

Ainda no tópico de investimentos, o Laudo considera R$ 250 milhões por ano apenas para a expansão do segmento móvel (5G), entre 2027 e 2030, e R$ 100 milhões por ano após este período, sempre corrigidos por inflação. Tomando como base o período de 2027 a 2035, período em que o laudo projeta algum crescimento real de receita no segmento, tem-se um investimento total em expansão da ordem de R$ 1,5 bilhão em termos reais (moeda de 2027).

Por outro lado, neste mesmo período (2027 a 2035), a receita bruta do segmento cresce apenas R$ 370 milhões acima da inflação, saindo de aproximadamente R$ 200 milhões em 2027 e chegando a R$ 570 milhões em 2035, sempre em termos reais (moeda de 2027).

Assumindo para fins de conta aproximada que (i) a margem EBITDA do segmento móvel é igual ao da empresa consolidada (39,0% no ano de 2035), premissa que parece bastante razoável, e (ii) que todo o crescimento acima da inflação neste período foi resultante do investimento de expansão realizado, premissa bastante conservadora dado que o investimento prévio à 2027 ainda teria capacidade ociosa, e aplicada essa margem sobre a receita líquida (após a dedução de 17,1% de tributos sobre a receita bruta, conforme o próprio laudo), temos um EBITDA incremental de aproximadamente R$ 120 milhões por ano ao final do período.

Ou seja, R$ 1,5 bilhão investidos para um EBITDA incremental de R$ 120 milhões por ano, uma relação CAPEX/EBITDA da ordem de 12,5x - bastante acima do múltiplo utilizado para a avaliação da empresa. O que significa, na prática, que para fins do laudo de avaliação o crescimento do segmento 5G, visto pela empresa como a principal avenida

de crescimento da empresa e, portanto, de criação de valor para os acionistas, na verdade está destruindo valor - e muito - o que não parece razoável.

Como consequência, o Laudo de Avaliação adota uma premissa de resultado operacional (EBITDA) injustificadamente abaixo do consenso de mercado (Bloomberg). Para referência, o consenso do Bloomberg hoje projeta um EBITDA de R$ 969mi para 2029, enquanto o laudo projeta R$ 687 milhões após arrendamentos, ou cerca de R$ 791 milhões somados os pagamentos de arrendamento projetados para o mesmo ano, base comparável à usualmente adotada pelo consenso. A diferença, de cerca de 18%, não é justificada no laudo.

O IR/CSLL projetado no DCF também aparenta estar majorado, sendo uma possível imprecisão. O laudo não considera os juros sobre capital próprio (JCP), artifício usado constantemente pela companhia para reduzir o pagamento de impostos, e não demonstra ter considerado integralmente que boa parte da despesa de imposto de renda da companhia é diferida. De 2021 ao 2T26, 53% da despesa de imposto de renda da Unifique foi diferida, em parte pela amortização fiscal do ágio de aquisições. Ao desconsiderar esses benefícios, o DCF subestima o fluxo de caixa livre da companhia.

Por fim, a perpetuidade não admite nenhum crescimento real, e as projeções operacionais foram fornecidas pela administração da companhia, que está sob o controle da própria ofertante. Nenhuma dessas premissas é acompanhada de análise de sensibilidade. A combinação delas explica por que o fluxo de caixa descontado ficar abaixo do preço médio de mercado e de todos os múltiplos apresentados, e não pode ser tomada como estimativa neutra do valor econômico da companhia. Tratam-se de um conjunto de falhas e imprecisões que justificam o presente requerimento.

6. Conclusão

As falhas e imprecisões apontadas, demonstradas a partir dos dados do próprio Laudo de Avaliação e de informações públicas, indicam que o valor de R$ 5,42 por ação não reflete

o valor da Companhia. Justifica-se, assim, o presente requerimento e a realização de nova avaliação, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 6.404, de 1976.